



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720314/2007-98
ACÓRDÃO	3001-004.015 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	LUFTHANSA CARGO A.G. E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE CONSELHEIRO. MANIFESTO EQUÍVOCO.

Todo equívoco manifesto pode ser objeto de embargos de Conselheiro, desde quando devidamente oposto com razões fundamentadas e pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para corrigir, com efeito modificativo, o dispositivo do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3001-003.221, de 12/12/2024: onde se lê: (...) “exonerando a cobrança do IPI por força do princípio da irretroatividade tributária”; leia-se: (...) “exonerando a cobrança do IPI por força do princípio da irretroatividade tributária, exceto a cobrança relativa aos seguintes manifestos, não afetados pela tese da irretroatividade (...).

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados de Conselheiro, oposto pelo antes Colega de Turma D. Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, contra o seu próprio voto vencedor, visando esclarecer o que segue:

Acerca da legislação que fundamentou o auto de infração do IPI (fls. 24/34), a ementa do Acórdão assim registrou:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 2003

MERCADORIA IMPORTADA. EXTRAVIO. INCIDÊNCIA DO IPI. ART. 80, C/C ART. 67, DA LEI Nº 10.833/2003. NORMA DE CARÁTER MATERIAL. VIGÊNCIA E EFICÁCIA A PARTIR DE 31/10/2003. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A hipótese de incidência (desembaraço presumido), a base de cálculo (arbitrada) e a alíquota de 50% (cinquenta por cento) fixados para cobrança do IPI no art. 80, c/c art. 67, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, teve vigência a partir de 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na referida lei e que veiculou originariamente os referidos comandos legais, respectivamente, nos arts. 64 e 51. No presente caso, as mercadorias extraviadas ingressaram no armazém alfandegado no ano de 2003, por conseguinte, por força do princípio da irretroatividade tributária, inserto no art. 150, II, "a", da CF/88, a referida norma não poderia alcançar as mercadorias estrangeiras presumidamente entradas no território nacional antes de 31/10/2003. (Grifou-se)

Como se verifica na transcrição acima, a legislação mencionada, que foi utilizada no auto de infração, teve vigência a partir de 31/10/2003, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 135, de 2003.

No auto de infração do IPI, tem-se que os quatro manifestos de carga abaixo indicados foram registrados após a data acima mencionada, razão pela qual os respectivos ingressos das mercadorias foram alcançados pela incidência do imposto, nos termos da citada legislação:

- 1) Manifesto: 004083 - Data: 08/11/2003 (fl. 28);
- 2) Manifesto: 004179 - Data: 15/11/2003 (fl. 30);
- 3) Manifesto: 004377 - Data: 30/11/2003 (fl. 32); e
- 4) Manifesto: 004728 - Data: 27/12/2003 (fl. 28).

Desse modo, entendo que a tese da irretroatividade da lei, utilizada no Acórdão para exonerar a cobrança do IPI, não se aplica a tais fatos, já que foram efetivamente alcançados pela legislação de regência.

Por essa razão, a exoneração integral da cobrança do IPI com base no princípio da irretroatividade tributária, a meu ver, foi equivocada, pois deveria ter sido apenas parcial, mantendo-se o auto de infração no que tange às operações acima indicadas. (e-fl. 1653)

O Despacho de Admissibilidade dos embargos foi positivo por parte da Presidência dessa C. Turma Extraordinária, com a designação de relatoria a mim.

O recorte dos embargos está restrito ao ajuste relacionado estritamente ao IPI e os quatro manifestos acima destacados que, por terem sido registrados depois da vigência da legislação (MP), não estão submetidas, logicamente, a questões de irretroatividade, como posto pelo D. Conselheiro embargante, devendo, portanto, sofrer a incidência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

Trata-se de recurso de embargos nominados de Conselheiro que visa deixar evidente a subsunção lógica do seu entendimento esposado em acórdão vencedor. O Conselheiro embargante aduz que:

Acerca da legislação que fundamentou o auto de infração do IPI (fls. 24/34), a ementa do Acórdão assim registrou:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 2003

MERCADORIA IMPORTADA. EXTRAVIO. INCIDÊNCIA DO IPI. ART. 80, C/C ART. 67, DA LEI Nº 10.833/2003. NORMA DE CARÁTER MATERIAL. VIGÊNCIA E EFICÁCIA A PARTIR DE 31/10/2003. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A hipótese de incidência (desembaraço presumido), a base de cálculo (arbitrada) e a alíquota de 50% (cinquenta por cento) fixados para cobrança do IPI no art. 80, c/c art. 67, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, teve vigência a partir de 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na referida lei e que veiculou originariamente os referidos comandos legais, respectivamente, nos arts. 64 e 51. No presente caso, as mercadorias extraviadas ingressaram no armazém alfandegado no ano de 2003, por conseguinte, por força do princípio da irretroatividade tributária, inserto no art. 150, II, "a", da CF/88, a referida norma não poderia alcançar as mercadorias estrangeiras presumidamente entradas no território nacional antes de 31/10/2003. (Grifou-se)

Como se verifica na transcrição acima, a legislação mencionada, que foi utilizada no auto de infração, teve vigência a partir de 31/10/2003, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 135, de 2003.

No auto de infração do IPI, tem-se que os quatro manifestos de carga abaixo indicados foram registrados após a data acima mencionada, razão pela qual os respectivos ingressos das mercadorias foram alcançados pela incidência do imposto, nos termos da citada legislação:

- 1) Manifesto: 004083 - Data: 08/11/2003 (fl. 28);
- 2) Manifesto: 004179 - Data: 15/11/2003 (fl. 30);
- 3) Manifesto: 004377 - Data: 30/11/2003 (fl. 32); e
- 4) Manifesto: 004728 - Data: 27/12/2003 (fl. 28).

Desse modo, entendo que a tese da irretroatividade da lei, utilizada no Acórdão para exonerar a cobrança do IPI, não se aplica a tais fatos, já que foram efetivamente alcançados pela legislação de regência.

Por essa razão, a exoneração integral da cobrança do IPI com base no princípio da irretroatividade tributária, a meu ver, foi equivocada, pois deveria ter sido apenas parcial, mantendo-se o auto de infração no que tange às operações acima indicadas. (e-fl. 1653)

Nesse sentido, pugna o embargante que a aplicação da irretroatividade seja corrigida de forma a que Manifestos emitidos quando a MP já estava vigente não sejam indevidamente beneficiadas com a aplicação da irretroatividade, o que implica em ajuste na extensão do provimento anteriormente dado ao caso.

Esse efeito modificativo me parece uma decorrência lógica do ajuste da aplicação da irretroatividade aos Manifestos do caso concreto, uma vez que não há de se falar em irretroatividade em relação aos Manifestos posteriores à vigência e produção de efeitos da MP 135/2003.

Nessa longarina, conheço e dou provimento aos embargos para corrigir, com efeito modificativo, o dispositivo do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3001-003.221, de 12/12/2024:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade por afronta ao princípio da irretroatividade, e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, **exonerando a cobrança do IPI por força do princípio da irretroatividade tributária** e mantendo o auto de infração em relação ao II. Vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin e Wilson Antonio de Souza Correa, acatavam totalmente a preliminar e davam provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o Voto vencedor, o conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha. (Grifou-se)

Onde se lê:

“exonerando a cobrança do IPI por força do princípio da irretroatividade tributária”

Leia-se:

“exonerando a cobrança do IPI por força do princípio da irretroatividade tributária, exceto a cobrança relativa aos seguintes manifestos, não afetados pela tese da irretroatividade:

- 1) Manifesto: 004083 - Data: 08/11/2003 (fl. 28);
- 2) Manifesto: 004179 - Data: 15/11/2003 (fl. 30);
- 3) Manifesto: 004377 - Data: 30/11/2003 (fl. 32); e
- 4) Manifesto: 004728 - Data: 27/12/2003 (fl. 28). ”

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo